



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126643-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado LEONARDO LEANDRO LOESCH PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1126643-40.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Leonardo Leandro Loesch Pereira

Comarca: São Paulo

Juíza Sentenciante: Dra. Ana Carolina Miranda

Voto nº 32.198

Ementa:

Apelação. Rede social. Bloqueio de usuário. Descumprimento do ônus da prova relativo à justa causa alegada pelo réu. Ato ilícito caracterizado. Restabelecimento da conta bem determinado. Dano moral configurado. Procedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 263/268, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação proposta por *Leonardo Leandro Loesch Pereira* contra *Facebook Serviços On-Line do Brasil Ltda*, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I) CONDENAR a ré na obrigação de fazer de restabelecer o acesso da conta ao autor. Para tanto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré

restabeleça a conta do autor no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$30.000,00;

II) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais corrigido monetariamente desde a data desta sentença e com juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento.

Em razão de sucumbência, arcará parte ré com as custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios que ora fixo no valor total de R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil. Em caso de concessão integral de justiça gratuita, observar os dispostos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma

i) até agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês;

ii) a partir de setembro de 2024, o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do

IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Concluiu o julgado que a plataforma não comprou a justa causa para o bloqueio da conta no Instagram.

A rede social apela às págs. 271/292 com vistas à reforma do julgado a argumentar com a inexistência de arbitrariedade diante da violação aos Termos de Uso do Serviço Instagram (políticas de solicitação sexual).

Sustenta a ausência de dano moral, vez que agiu em exercício regular do direito, bem como porque não restou comprovado o dano efetivo.

Pede, ainda, que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não deu causa à ação.

O recurso foi processado e respondido (págs. 298/307).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual o autor, usuário de rede social, reclama do bloqueio arbitrário que lhe foi imposto e pede o restabelecimento de sua conta no Instagram, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Por força da manifesta vulnerabilidade técnica do consumidor e por força da responsabilidade objetiva do prestador de serviços reconhecida nos termos do art. 12 e §3º e do art. 14, e §3º, ambos do CDC, cabia ao fornecedor dos serviços demonstrar a culpa exclusiva do consumidor pelo descumprimento de requisitos para o acesso e

manutenção do serviço.

E o réu deixou de produzir a prova necessária da justa causa que invocou, ou seja, postagens do autor providas de conteúdo sexual.

E é o que basta para ratificar a conclusão da sentença no sentido de que houve ato ilícito por parte do réu ao bloquear a conta do autor sem a devida justa causa.

Logo, a perda de acesso à conta constitui falha na prestação do serviço.

Ainda, no recentíssimo julgamento do REsp 2.135.783 / DF, relativo a conflito entre motorista e plataforma, o STJ afirmou a eficácia horizontal dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa e assinalou:

12. Diante da notória relevância das plataformas para esses milhões de cidadãos, destoa dos princípios do ordenamento jurídico a possibilidade de um sujeito ter sua atividade profissional interrompida por uma decisão sumária e obscura, sem poder defender-se ou nem mesmo saber do que está sendo acusado.

13. Assim, imperioso garantir, pelas vias pertinentes, o contraditório e a ampla defesa também no âmbito digital, a fim de proteger o usuário que seja sumariamente banido de serviços que se tornaram imprescindíveis para a plena vivência do cidadão do século XXI. (PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme A. Balczarek. Op. cit.).

Ademais, a falha na prestação dos serviços e a perda de tempo útil para solucionar a questão configuram os danos morais como bem observado pelo magistrado de primeiro grau.

Dessa forma, era mesmo de rigor a procedência da ação.

Por fim, nenhuma consideração merece a alegação de que o réu não deu causa ao litígio com o propósito de afastamento da sucumbência, posto que alegação despropositada.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados pela sentença em favor do autor para R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator